



Prefeitura Municipal de Sales

CNPJ 46.613.196/0001-90

Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557-9100 - CEP 14980-000 - ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.sales.sp.gov.br

E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

OFÍCIO Nº. 040/ 2024

SALES, SP, 28 DE FEVEREIRO DE 2024

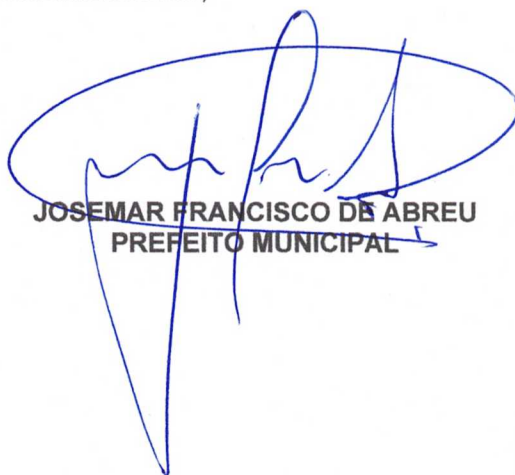
REFERENTE AO OFÍCIO LEGISLATIVO Nº. 018/2024

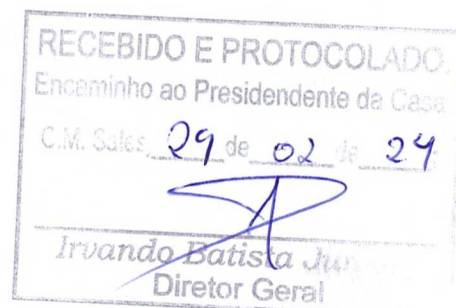
Acusando o recebimento do Ofício em referência, encaminhando o **REQUERIMENTO Nº. 02 / 2024**, de autoria do vereador, **NASSIF JORGE NASSIF**, que solicita: Que aplique os termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo e promova a alteração do artigo 160 da Lei Municipal 872/92 (Estatuto dos Servidores Municipais), para conceder a sexta parte aos Servidores Municipais ao completar 20 anos de exercício no serviço público municipal.

Administração Pública Municipal informa que a resposta encontrasse em anexo, feita pelo setor responsável.

Sem mais, apresento protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL



EXMO. SENHOR
NASSIF JORGE NASSIF
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALES – SP.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 0331/2024 – Apensados: 338/24 e 740/23

Interessado: **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**

Assunto Principal: **Requerimento nº 02/2024 da Câmara Municipal de Sales referente a solicitação de adequação legislativa do adicional por tempo de serviço denominado “sexta-parte” para diminuir o prazo de 25 para 20 anos**

ANÁLISE JURÍDICA / ENCAMINHAMENTO

Trata-se de requerimento votado e apresentado pela Câmara Municipal de Sales, solicitando em suma, a promoção de alteração no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sales, no que se refere a concessão do adicional por tempo de serviço denominado “sexta parte”, para diminuir de 25 para 20 anos o interstício para a concessão do respectivo benefício.

O presente protocolo recebeu, por apensamento, os protocolos 338/24 e 740/23, sendo que esse último já havia tramitação e diligência requerida pelo N. Procurador Dr. Anderson de Camargo Eugênio.

Em atenção a aquele expediente, ora apensado, houve o levantamento e o impacto apenas dos professores da rede municipal, que notadamente se beneficiariam da benesse no caso da requerida alteração legislativa.

É o breve relatório.

Inicialmente é importante deixar consignado que a Administração Pública Municipal é soberana quanto a matéria afeta a sua estrutura administrativa e as vantagens instituídas aos seus servidores, por força do princípio da autonomia federativa e que referida disposição na Constituição Bandeirante não integra o rol de dispositivos de replicação obrigatória, nem mesmo por simetria.

Entretanto, entendo que para melhor análise da Administração sobre a possibilidade ou não de adequação da legislação municipal, nos termos ora propostos, inclusive pelo



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

requerimento apresentado, será necessária a verificação de algumas situações a seguir expostas:

- 1º. Realização de impacto orçamentário e financeiro (art. 16 e 17 da LRF) aplicando todos os possíveis servidores (de todo o quadro funcional) que nos anos de 2024, 2025 e 2026 poderão se beneficiar do respectivo adicional (ou seja, que completarem 20 anos de serviço público municipal nos respectivos anos, exegese do art. 160 da Lei nº 872/92);
- 2º. Se após o levantamento dos valores que deverão ser pagos aos servidores que já completaram ou completarão no exercício de 2024, o requisito temporal observado, há previsão orçamentária na respectiva legislação? E se não previsto, se haverá alteração consubstancial que afetará o princípio o planejamento orçamentário, capaz de prejudicar a respectiva gestão administrativa e política; e,
- 3º. Verificação do período de vedação de aumento com despesa de pessoal, nos termos do art. 21, inciso IV, alíneas 'a' e 'b' da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 (LRF)

Não obstante a verificação apresentada a Administração poderá, inclusive, realizar a referida previsão orçamentária para o próximo exercício financeiro, no caso de resposta positiva ao primeiro requisito, a fim de possibilitar, se for o caso, a realização de adequação legislativa naquele exercício, sem a vedação inserta no terceiro requisito infraindicado.

À consideração da autoridade superior.

Sales (SP), 26 de fevereiro de 2.024.

WILLIAMS KESTER MILLAN

Procurador do Município - OAB/SP n. 309.947

PGM
Vistos.
Encaminhe-se conforme elaborado
pelo I. Procurador,
27.02.24

Renato Nunes de Santana
Procurador Geral do Município
PGM - PM Sales